



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE RECEITA MUNICIPAL
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

NÚMERO
1032736
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
MP3XHPDIS

DADOS BÁSICOS

DATA DA EMISSÃO	COMPETÊNCIA	ISS À RETER	Nº DO RPS	Nº DA NFS-e SUBSTITUIDORA	Nº DA NFS-e SUBSTITUÍDA
10/02/2021	10/02/2021	Não			

PRESTADOR DOS SERVIÇOS

NOME / NOME EMPRESARIAL	NOME DE FANTASIA	CPF / CNPJ		
ANDRADE & PONTES CONSULTORIA LTDA - ME	ANDRADE & PONTES CONSULTORIA	28.883.163/0001-35		
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA	Nº DO PROCESSO	OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	OPTANTE PELO SIMEI
1391585	Exigível		Não	Não

LOGRADOURO	NÚMERO
RUA PREF OSVALDO PESSOA	00361

COMPLEMENTO	BAIRRO
	JAGUARIBE

MUNICÍPIO	ESTADO	PAIS
João Pessoa	PB	BRASIL

CEP	TELEFONE	E-MAIL
58015-510	(83) 98881-9015	sigmap@hotmail.com

SOMADOR DOS SERVIÇOS

NOME / NOME EMPRESARIAL	CPF / CNPJ	INSCRIÇÃO MUNICIPAL
JOSE WILSON SANTIAGO	161.599.774-15	

LOGRADOURO	NÚMERO
PRAÇA DOS TRÊS PODERES CÂMARA DOS DEPUTADOS	SN

COMPLEMENTO	BAIRRO
ANEXO IV, GABINETE 534	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA

MUNICÍPIO	ESTADO	PAIS
Brasília	DF	BRASIL

CEP	TELEFONE	E-MAIL
70160-900	(61) 3215-5534	

SERVIÇOS PRESTADOS

ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

DESCRIÇÃO DETALHADA

Serviço de assessoria e consultoria jurídica referente ao mês de janeiro de 2021, elaboração da proposta de projeto de Lei, PL 57/2021, que dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo seu averbamento no registro civil de nascimento. (NOTA QUITADA).

Valor Aprox. dos Tributos = R\$ 2.449,50 (16,33%) Fonte: Legislação Federal e Municipal.

OBRA VINCULADA - CONSTRUÇÃO CIVIL

LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

MUNICÍPIO	ESTADO	PAIS
João Pessoa	PB	BRASIL

VALORES

VALORES BÁSICOS

VALOR DOS SERVIÇOS	DESCONTO INCONDICIONADO	DESCONTO CONDICIONADO	DEDUÇÃO LEGAL
R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

RETENÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS

PIS	COFINS	INSS	IR	CSLL
R\$ 0,00				

VALORES COMPLEMENTARES

OUTRAS RETENÇÕES	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ISS	VALOR LÍQUIDO
R\$ 0,00	R\$ 15.000,00	5,00 %	R\$ 750,00	R\$ 15.000,00

LÍQUIDO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ANDRADE & PONTES CONSULTORIA

PARECER CONSULTIVO SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE EXAMES PARA INVESTIGAÇÃO DE VÍNCULO DE PATERNIDADE POR MEIO DE MAPEAMENTO GENÉTICO E ANÁLISE COMPARATIVA DE DNA, INCLUI NO CENSO ESCOLAR O LEVANTAMENTO DOS ALUNOS QUE NÃO POSSUEM PATERNIDADE ESTABELECIDADA, PREVÊ PROCEDIMENTO PARA RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DE PATERNIDADE E ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS PELO SEU AVERBAMENTO NO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

PARECER Nº 01 DE 30 DE JANEIRO DE 2021

SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57 /2021

De autoria do Deputado Wilson Santiago, o projeto em epígrafe dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo seu averbamento no registro civil de nascimento.

Em relação aos termos regimentais, o projeto deverá entrar em pauta, para receber ou não emendas ou substitutivos.

Com efeito, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente.

Ato contínuo, deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que deverá se manifestar pela aprovação do projeto, posto que ao analisar seu teor, observamos o cumprimento da legislação vigente, nos aspectos constitucional, legal e jurídico.

ANDRADE & PONTES CONSULTORIA

O presente Projeto de Lei assegura a gratuidade de exames de investigação de vínculo de paternidade, determina a inclusão no censo escolar do levantamento de informações sobre as condições dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para o seu reconhecimento espontâneo e garante isenção de custas processuais e de pagamento de emolumentos para averbamento do registro civil de nascimento.

O principal objetivo desta iniciativa parlamentar é obrigar o poder público realizar de forma gratuita exames de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA aos nacionais e estrangeiros residentes no Brasil.

Em função da repercussão social do objeto em discussão e da necessidade de criarmos as condições para maior efetividade da norma proposta, incluímos neste projeto de lei que o requerente terá assegurada assistência gratuita do Estado durante o processo de investigação, seja administrativo, seja judicial, visando o reconhecimento da paternidade, inclusive com isenção das despesas decorrentes das possíveis alterações que serão realizadas no registro civil de nascimento do filho, caso seja confirmada a suposta paternidade objeto de investigação que se busca reconhecer.

Para tanto, correrão por conta do Sistema Único de Saúde (SUS), independente da condição financeira do requerente ou do responsável pela criança ou adolescente, os exames de vínculo de paternidade, por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, definidos no *caput* do artigo 2º, que serão realizados pelas unidades hospitalares públicas ou conveniadas, desde que solicitados pelo Ministério Público (MP) ou por determinação, de ofício, da autoridade judicial.

No dia 06 de agosto de 2010, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, determinou, por meio do Provimento Nº 12, que fosse remetido para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça informações com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da federação, não possuíam paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo

ANDRADE & PONTES CONSULTORIA

Escolar.

O cerne da preocupação do Corregedor Nacional de Justiça foi o insignificante número de averiguação de paternidade determinada que caracteriza um baixo grau de efetividade da pela Lei n. 8.560/92, principalmente em relação a aplicação dos artigos 1º, IV, e 2º do referido diploma.

Na fundamentação que justificou a edição do Provimento Nº 12, o Corregedor Nacional tornou pública a gravíssima informação do Censo Escolar do Ministério da Educação, realizado em 2009, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que identificou 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos que em seu cadastro de matrícula não existe qualquer informações sobre o nome do seu pai, o que é uma afronta a dignidade humana de qualquer indivíduo, ainda mais quando se percebe que estamos nos referindo a crianças e adolescentes em pleno processo de formação do seu caráter, identidade, personalidade e de sua cidadania. Desses alunos, aproximadamente 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) ainda são menores de 18 anos, o que engrossa essa vergonhosa estatística.

Nesta proposição sugerimos que o Ministério da Educação realize, anualmente, em âmbito nacional, o levantamento dos dados familiares dos alunos matriculados na educação básica brasileira, buscando identificar o nome e endereço de cada pai para que o reconhecimento da paternidade possa ser manifestado expressa e diretamente perante o juiz, garantindo a execução dos dispositivos previstos pelo artigo 1º, IV, da Lei n. 8.560/1992 e do artigo 1609, IV, do Código Civil.

Sem dúvida alguma esse levantamento coletado pelo Censo Escolar será um poderoso instrumento para que o Poder Judiciário possa instruir milhares de processos de reconhecimento de paternidade dos alunos matriculados nas redes públicas e particulares da educação básica do Distrito

ANDRADE & PONTES CONSULTORIA

Federal, dos Estados e Municípios brasileiros. O nosso ordenamento jurídico é cristalino quando define que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório, e por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém (art. 1º, IV, Lei nº 8.560/1992 e art. 1.609, Lei nº 10.406/2002).

Estamos propondo que conste, obrigatoriamente, na matrícula dos educandos informações para coleta de dados sobre paternidade não reconhecida em cada unidade escolar. Esses dados colhidos por meio do Censo Escolar, realizado pelo Ministério da Educação, deverão ser remetidos para as Corregedorias dos Tribunais de Justiça e para os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De posse das informações serão abertos procedimentos visando a regularização e o reconhecimento da paternidade dos alunos em cada unidade da federação para maior celeridade e efetividade dos dispositivos previstos no *caput* do artigo 2º desta Lei e nos artigos 1º, IV, e 2º, da Lei nº 8.560/1992.

A mãe, com maternidade estabelecida, como, também, o filho maior de 18 anos, poderão ingressar com processo de reconhecimento de paternidade no Cartório de Registro Civil mais próximo de suas residências.

Ao tomar conhecimento do pedido de reconhecimento da paternidade o Oficial de Cartório de Registro Civil remeterá essa solicitação ao juiz competente, que notificará o suposto pai a manifestar-se em juízo acerca da paternidade. Confirmado o vínculo paterno, o juiz determinará ao Oficial de Cartório de Registro Civil, onde o filho foi registrado, que seja acrescido o nome do genitor na certidão original de registro de nascimento. Diante da notificação, caso o suposto pai não compareça à Justiça no prazo de trinta dias ou negue a paternidade, caberá ao Ministério Público ou a Defensoria Pública a iniciada de promover ação judicial de investigação de paternidade.

Em caso de reconhecimento espontâneo de paternidade, quando pai

ANDRADE & PONTES CONSULTORIA

voluntariamente comparece ao Cartório de Registro Civil para preencher o termo de reconhecimento, junto com a mãe ou o filho maior de 18 anos, estes serão ouvidos e, confirmado o vínculo, os apontamentos averbados serão remetidos ao cartório onde se encontram os registros de nascimento da pessoa para que seja incluído o nome do genitor na certidão original de nascimento. Havendo reconhecimento espontâneo de paternidade no cartório onde a criança foi inicialmente registrada, com a presença dos pais ou do filho maior de 18 anos, o procedimento de inclusão do nome do genitor será realizado imediatamente, sendo lavrada nova certidão de registro civil de nascimento.

Por fim, não serão cobradas as custas processuais ou taxas remuneratórias de serviços públicos e emolumentos a serem pagas pelo requerente do reconhecimento de paternidade, em qualquer fase dos procedimentos, inclusive quando do averbamento do nome do pai lavrado no registro civil da certidão de nascimento, seja no caso de decisão judicial ou do reconhecimento voluntário de paternidade.

Em caso de descumprimento das medidas previstas em lei, caberá responsabilização dos oficiais de Cartórios de Registro Civil com as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, comprovado, a gratuidade estabelecida pelo caput do art. 2º, extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por perda de delegação, aplicando-se o disposto nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

É o parecer.

João Pessoa-PB, 30 de janeiro de 2021.

ANDRADE & PONTES CONSULTORIA LTDA